



A R A I D E
M E N D O N Ç A
B R A Z ã O
A D V O G A D O S

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Chamada Pública nº: 08/2025 - Edital nº 08/2025
Processo Administrativo nº: 4979/2025

VISTA HABITACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.462.214/0001-92, com sede na Rua 09 de julho, nº 582, 6º andar, sala 64, Edifício Shinji Kuniyoshi, Ourinhos/SP, representada pelo sócio Rafael Misato, brasileiro, maior, capaz, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 317.693.689-02, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **Tufik e Giansante Empreendimentos Imobiliários LTDA**, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

A empresa Tufik e Giansante Empreendimentos Imobiliários LTDA apresentou recurso em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Espírito Santo do Turvo, que classificou a empresa Vista Habitacional LTDA no certame licitatório Chamada Pública nº 08/2025. Segundo a empresa, a decisão proferida pela Comissão foi equivocada pelos seguintes motivos: **A)** A empresa Vista Habitacional não possui atestados técnicos de execução de obras, não atendendo ao requisito constante no item 6.1.2, do edital licitatório; **B)** O ofício expedido pela Caixa Econômica Federal apresentado pela empresa recorrida não explicita que a última construiu pelo Programa MCMV, conforme exigido no item 6.1.7 do edital; **C)** O critério utilizado pela Comissão para fins de desempate das



empresas classificadas está em desacordo com o edital, o qual estabelece que, para fins de desempate, serão analisados os memoriais descritivos apresentados pelas empresas empatadas (item 7.3); **D)** A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no item 5 e 6, razão pela qual não poderia participar da somatória dos pontos, pois todos os documentos exigidos são critérios para participação no certame.

Em análise ao recurso administrativo, a Comissão de Licitação asseverou que: **A)** Com relação a alegada ausência de atestados técnicos da empresa Vista Habitacional (item 6.1.2.), a Comissão afirmou que a empresa recorrida apresentou a documentação comprobatória de aptidão técnica, razão pela qual o fundamento recursal não prospera; **B)** Atinente à alegada inconsistência no Ofício da Caixa Econômica Federal da empresa Vista Habitacional (item 6.1.7.), a Comissão reconheceu que a certidão emitida pelo banco pode ter apresentado uma omissão devido a um erro de terceiro, motivo pelo qual a Comissão, valendo-se da prerrogativa de diligência prevista no Edital, solicitou a empresa recorrida declaração complementar, a ser emitida pela Caixa Econômica Federal, que informe expressamente que as casas mencionadas no ofício são referentes aos programas PMCMV ou Programa Casa Verde e Amarela; **C)** Acerca do aventado equívoco relativo ao critério de desempate utilizado, a Comissão reconheceu que houve um equívoco na aplicação do critério, razão pela qual requereu às empresas empatadas a apresentação dos memoriais descritivos, com todas as especificações constantes no projeto urbanístico e de edificações; **D)** Por derradeiro, com relação à suposta ausência das condições de participação da empresa recorrida, a Comissão asseverou que todos os documentos necessários foram devidamente apresentados e considerados regulares pela Comissão, não havendo o que se falar no descumprimento das exigências editalícias pela Comissão de Licitação.

É a síntese do essencial.

DOS FUNDAMENTOS:

1. Da Preclusão do Interesse Recursal:



No caso em exame, há que se reconhecer a preclusão do interesse recursal com relação à empresa Tufik e Giansante Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Isso porque, conforme delineado no artigo 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a intenção de recorrer em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante **deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais.

No caso posto, a empresa Tufik e Giansante Empreendimentos Imobiliários LTDA não manifestou a sua intenção de recorrer na sessão de licitação ocorrida no dia 30 de maio de 2025, momento oportuno para fazê-lo, tendo apenas interposto o recurso no dia 03 de junho de 2025.

À vista disso, considerando a ausência de manifestação de interesse recursal no momento oportuno (sessão de licitação), há que reconhecer a preclusão do direito de recorrer da empresa Tufik e Giansante Empreendimentos Imobiliários LTDA, razão pela qual requer à Vossa Senhoria o não conhecimento do recurso ora debatido.

2. Do atendimento aos requisitos de habilitação pela empresa recorrida:

A empresa recorrente asseverou que a empresa recorrida não possui os atestados técnicos de execução de obras descritos no item 6.1.2 do edital licitatório, assim como não apresentou a informação relativa ao número de casas construídas pela empresa pelo Programa MCMV, exigida no item 6.1.7., razão pela qual a recorrente sustentou que a recorrida não poderia participar da somatória de pontos, já que não preencheu os critérios para participação.



Porém, ao contrário do sustentado pela recorrente, a empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo edital de licitação, atendendo aos requisitos de habilitação exigidos pelo órgão licitante.

Conforme salientado pela própria Comissão de Licitação, a empresa Vista Habitacional apresentou todos os documentos necessários para a sua habilitação no certame, estando apta para participação e para a avaliação de sua proposta técnica.

Com relação ao documento exigido no item 6.1.7, qual seja o ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, atestando a realização de obras dentro do PMCMV ou Programa Casa Verde e Amarela, a decisão da Comissão de Licitação foi acertada ao conceder o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação do referido documento complementar pela empresa recorrida, já que a omissão da informação expressa no ofício não foi causada pela última, mas sim pelo representante do Banco Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, a diligência requerida pela Comissão é legítima e atende aos preceitos legais insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

Em outro norte, insta consignar que a empresa recorrente não cumpriu com o item 6.1.7. do edital licitatório, o que pode ser conhecido de ofício pela Comissão de Licitação.

Isso porque, na sessão de licitação ocorrida no dia 30/05/2025, a empresa recorrente, após impugnação da empresa recorrida, não pontuou na alínea “B”, do quadro de pontuação para avaliação das propostas técnicas contido no item 7.1. do edital licitatório, o qual possui a seguinte redação:

“Comprovação que a empresa possui em seu quadro social ou permanente, na data de apresentação da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de



obra de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta Chamada Pública”.

A referida alínea possui conexão com o item 6.1.3., do edital licitatório, que exige a comprovação de que o profissional detentor do atestado técnico pertence ao seu quadro social ou quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes.

Ocorre que a não pontuação na alínea “B” prejudica a pontuação na alínea “F”, já que o atendimento da referida alínea exige o atendimento ao item 6.1.7. do edital licitatório, o qual prevê que o ofício expedido pela Caixa Econômica Federal deveria estar no nome do responsável técnico da empresa, nos moldes do item 6.1.3.

Nesse diapasão, ante o reconhecimento do não atendimento ao item 6.1.3., em virtude da ausência de responsável técnico nos moldes descritos no edital, não é possível reconhecer que o preenchimento do item 6.1.7. do edital, já que os referidos itens são interdependentes, ou seja, o não cumprimento do primeiro prejudica o atendimento do segundo.

Pelo exposto, há que se reconhecer que a empresa recorrente não atendeu ao disposto no item 6.1.7., do edital licitatório, razão pela qual essa não deveria ter pontuado na alínea “f”, do quadro de pontuação para avaliação das propostas técnicas. Sem o referido ponto, a recorrente deverá ser desclassificada, já que possuía menor quantidade de pontos do que a empresa recorrida.

Portanto, requer à Vossa Senhoria o não provimento do recurso interposto pela empresa recorrente, ante o atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital licitatório pela empresa recorrida, assim como o reconhecimento do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no edital pela empresa recorrente para a pontuação na alínea “f”, do item 7.1, do edital licitatório.

3. Do Critério de Desempate:



Por derradeiro, com relação ao critério de desempate utilizado pela Comissão de Licitação, verifica-se que referida Comissão reconheceu que houve um equívoco na aplicação do critério de desempate da sessão pública, motivo pelo qual determinou a aplicação do critério previsto no item 7.3. do edital licitatório, qual seja a análise dos memoriais descritivos apresentados pelas empresas.

Nesse tópico, ante o reconhecimento do equívoco pela Comissão e a concessão do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação dos memoriais descritivos com todas as especificações constantes no projeto urbanístico e edificações, segue anexo o documento solicitado, com vistas a possibilitar a reanálise da situação de empate.

DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer à Vossa Senhoria:

A) O reconhecimento da preclusão do interesse recursal da parte recorrente;

B) O desprovimento do recurso interposto pela empresa recorrente;

C) O reconhecimento do não atendimento à alínea “f”, do item 7.1, do edital licitatório, com a exclusão do ponto anteriormente atribuído à empresa recorrente;

D) O recebimento dos documentos solicitados à empresa recorrida em sede de diligência, qual seja a declaração complementar emitida pela Caixa Econômica Federal à empresa Vista Habitacional, para esclarecer se as casas são de natureza dos programas habitacionais previstos no edital, e o memorial descritivo.



A R A I D E
M E N D O N Ç A
B R A Z ã O
A D V O G A D O S

Termos em que pede e espera deferimento.

Ourinhos/SP, data do protocolo.

Arai de Mendonça Brazão
OAB-SP 197.602

Yasmim Zanuto Leopoldino
OAB-SP 441.367